Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0706950-55.2023.8.07.0018
JUIZO RECORRENTE(S)	BANCO CITIBANK S A,BANCO CITIBANK S A,BANCO CITIBANK S A e BANCO CITIBANK S A
RECORRIDO(S)	ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL
Relatora	Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Acórdão Nº	1836704

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA COM RESTRIÇÃO CADASTRAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme art. 205 do CTN, "*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*.".

2. A constatação de mera irregularidade na entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras - DES-IF (obrigação acessória), devidamente acompanhada da comprovação do recolhimento de multa pecuniária, não pode constituir impeditivo para a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que, nos termos do art. 205 do CTN, tal documento se destina à demonstração da inexistência de débitos tributários.

3. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Abril de 2024

Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa necessária** em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de mandado de segurança impetrado por BANCO CITIBANK S.A. contra ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, **julgou procedente o pedido**, nos seguintes termos (ID 53071671, p. 5):

> *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar proferida, CONCEDER a segurança e determinar que o DISTRITO FEDERAL providencie de imediato a emissão de certidões de regularidade fiscal à impetrante (CNPJs 33.479.023/0001-80, 33.479.023/0023-95, 33.479.023/0101-42 e 33.479.023/0233-92), não podendo impedir a emissão das certidões eventuais pendências cadastrais decorrentes da não entrega da DES-IF.*
> *Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC.*
> *Sem custas processuais, devido à isenção de que goza o ente público.*
> *Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).*
> *Sem necessidade de vistas ao Ministério Público, pois não intervém no feito.*
> *Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12016/2009.*
> *Após trânsito em julgado, nada requerido, promovam-se a baixa das partes e o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.*
> *Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.*

Conforme certidão de ID 53071673, transcorreu "*in albis*" o prazo para as partes apresentarem recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça para julgamento de remessa necessária.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de sua 11ª Procuradoria de Justiça Cível, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

Presentes os pressupostos legais (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), recebo a remessa necessária.

Na origem, BANCO CITIBANK S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, *"a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de obter a sua Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal válida para licitação, sem o apontamento da "Pendência Cadastral", uma vez que a suposta pendência apontada não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN."* (ID 53071342, p. 14).

Em síntese, o banco impetrante argumenta que a pendência cadastral decorrente da ausência de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras ("DES-IF") se refere à obrigação tributária acessória. Ademais, alega que, "*não havendo débitos relacionados à ausência de obrigação acessória, bem como considerando que as multas decorrentes de suspensão das inscrições foram adimplidas pela Impetrante, é evidente que tal pendência não pode impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal do Impetrante, sob pena de violação ao citado artigo 205 do CTN*." (ID 53071342, p. 8).

Na sentença, o d. Juízo *a quo* acolheu as razões do banco impetrante e concedeu a segurança, nos seguintes termos (ID 53071671):

> *RELATÓRIO*
> *Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CITIBANK S.A. contra ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, por meio do qual requer a expedição, em seu favor, da certidão de regularidade fiscal.*
> *Segundo o exposto na inicial, a impetrante é instituição financeira e atua regularmente no mercado, realizando operações com entidades públicas e privadas. Diz que necessita de certidão de regularidade fiscal, mas o documento não foi expedido em razão de pendência cadastral. Essa pendência se refere à suspensão da requerente do Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, em razão da não entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF. Alega que essa irregularidade não impede a renovação da certidão de regularidade fiscal, porque não há débitos tributários em aberto. Argumenta que a recusa de emissão da certidão em razão de inadimplemento de obrigação acessória contraria a liberdade empresarial. Observa que a DES-IF é obrigação destinada a identificar a natureza das operações registradas, podendo gerar suspensão da inscrição no CF/DF. Contudo, alega que isso não pode constituir óbice à emissão da certidão fiscal.*
> *O pedido de liminar foi deferido, sendo determinada a imediata emissão da certidão (decisão ID. 162183205).*
> *Por meio da petição ID. 163254361 o DISTRITO FEDERAL requereu ingresso no feito, como litisconsorte passivo, e a denegação da segurança.*
> *Notificada e intimada, a autoridade coatora prestou informações (certidão ID. 164443935).*
> *O Ministério Público manifestou não haver nos autos discussão acerca de interesse que justifique sua intervenção no feito (ID. 164739308).*
> *A seguir, os autos vieram conclusos para julgamento.*
> *FUNDAMENTAÇÃO*
> *O impetrante não conseguiu emitir certidão de regularidade fiscal em razão de pendências cadastrais. Consta que a empresa restou excluída do CF/DF em razão da não apresentação de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF.*
> *A apresentação da DES-IF constitui obrigação acessória prevista no art. 54 do Decreto 25508/2005, destinada a identificar a natureza das operações registradas, bem como a vinculação delas com aquelas constantes do COSIF, para fins de apuração de ISS.*
> *Sem embargo da pertinência dessa obrigação, é certo que se trata de dever meramente acessório. Nesse quadro, eventual descumprimento da entrega da declaração não pode constituir impeditivo para a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que, nos termos do art. 205 do CTN, tal documento se destina à demonstração da inexistência de débitos tributários.*
> *É certo que a obrigação acessória pode ser convertida em pena pecuniária, como prevê o art. 113, § 3º. Contudo, no caso em análise, a penalidade imposta para a não apresentação da DES-IF consiste na suspensão da inscrição no CF/DF, não acarretando pena pecuniária. Sendo assim, o descumprimento dessa obrigação não pode impedir a emissão da certidão negativa de débitos.*
> *Em casos similares, assim já decidiu o TJDFT: (...)*
> *Considera-se, assim, haver direito líquido e certo da impetrante ao postulado.*
> *DISPOSITIVO*
> ***Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar proferida, CONCEDER a segurança e determinar que o DISTRITO FEDERAL providencie de imediato a emissão de certidões de regularidade fiscal à impetrante (CNPJs 33.479.023/0001-80, 33.479.023/0023-95, 33.479.023/0101-42 e 33.479.023/0233-92), não podendo impedir a emissão das certidões eventuais pendências cadastrais decorrentes da não entrega da DES-IF.***
> ***Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC.***

Sem custas processuais, devido à isenção de que goza o ente público.
Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
Sem necessidade de vistas ao Ministério Público, pois não intervém no feito.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12016/2009.
Após trânsito em julgado, nada requerido, promovam-se a baixa das partes e o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.
Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. (g.n.)

Conforme certidão de ID 53071673, transcorreu "*in albis*" o prazo para as partes apresentarem recurso voluntário e, assim, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça para julgamento de remessa necessária.

Nesta instância, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de sua 11ª Procuradoria de Justiça Cível, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial, destacando que a "*sentença observou a orientação jurisprudencial do TJDFT*" (ID 53467552, p. 2).

De fato, a sentença deve ser mantida.

Na origem, o banco impetrante instrui os autos com a comprovação de que as certidões tributárias emitidas pelo fisco distrital apontavam "pendência cadastral", conforme ID 53071346, 53071346, 53071346 e 53071346.

Ademais, juntou cópia do Diário Oficial do Distrito Federal que indica a suspensão do impetrante no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, "*em razão da omissão da Escrituração da DES-IF, na forma do art. 54 do Decreto 25508/2005 c/c Portaria 209/2022 c/c instrução Normativa 14/2022*." (ID 53071348).

Por oportuno, confira-se a redação do art. 54 do Decreto 25508/2005:

Art. 54. As instituições financeiras e equiparadas, obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, ficam obrigadas a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras - DES-IF na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Economia do Distrito Federal, de modo a identificar a natureza das operações registradas, bem como a vinculação destas com aquelas constantes do COSIF. § 1º As instituições citadas no caput ficam obrigadas a manter à disposição da administração Tributária do DF, independentemente das obrigações relativas à DES-IF:
I - os balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e
II - os documentos relacionados ao fato gerador do ISS.
§ 2º Entende-se por DES-IF o documento fiscal digital, estruturado com base na escrita contábil, destinado a registrar as operações, controlar e apurar o ISS devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 3º A DES-IF é constituída dos seguintes módulos, informações e periodicidade de entrega:
I - Módulo de Apuração Mensal: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia vinte do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:
a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISS mensal; e
c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição;
II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
a) os balancetes analíticos mensais, anteriores a qualquer apuração de resultado; e
b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;
III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até a data de vencimento do ISS referente ao primeiro mês de incidência do ano civil e também quando houver alteração no Plano Geral de Contas

Comentado - PGCC, contendo:
a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
b) a tabela de tarifas de serviços da instituição; e
c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, o qual deverá ser apresentado ao Fisco quando solicitado, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.
§ 4º Portaria da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal estabelecerá em relação a DES-IF:
I - a sistemática de sua geração, transmissão, validação e certificação digital;
II - a detalhada estrutura de dados de cada módulo;
III - a sistemática de guarda da DES-IF, bem como do protocolo de entrega em meio digital pelas instituições financeiras e equiparadas; e
IV - os prazos de início da obrigatoriedade da geração e transmissão dos módulos descritos no § 3º deste artigo. § 5º A autoridade administrativa poderá, observada a legislação tributária do DF, exigir das instituições financeiras e equiparadas outros documentos necessários ao cálculo do exato montante do ISS devido.
§ 6º A apuração e o recolhimento do ISS devido pelas instituições financeiras e equiparadas serão feitos com os dados constantes dos balancetes analíticos, em nível de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.
§ 7º Incluem-se na base de cálculo do imposto as receitas auferidas pelas instituições financeiras e equiparadas em razão da prestação de serviços previstos nos demais subitens da Lista de Serviços constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 937, de 2017, não contidos no item 15.
§ 8º Inclui-se ainda na base de cálculo do ISS o valor da receita de serviços prestados por estabelecimento localizado no Distrito Federal, calculado com base no rateio global de receitas auferidas pela instituição.
§ 9º O encerramento das atividades ou a alteração de sua natureza que resulte na desnecessidade de observância do COSIF não exime a pessoa jurídica do cumprimento do dever previsto neste artigo relativamente às competências nas quais a obrigação subsistia.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco impetrante juntou mensagem de *e-mail* de ID 53071348, por meio do qual servidor da Secretaria de Estado de Economia esclarece que o óbice em relação à emissão das certidões negativas de débito está relacionado com a citada declaração DES-IF. Veja-se:

Conforme página do edital em anexo, e informações do sistema desta Secretaria de Fazenda, as inscrições devem ser mantidas suspensas:
Não foram atendidas todas as obrigações acessórias que deram ensejo à suspensão das inscrições. (no caso, a entrega da DESIf - PGCC de competências julho/22 e/ou janeiro/23 e apuração mensal de julho/22 a abril/23 - Conforme anexo).

Acrescenta-se que o impetrante comprovou a quitação das multas tributárias decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, conforme ID 53071349, p. 2/7, e ID 53071350, p. 2/3.

De tal sorte, não merece retoques a sentença sujeita à remessa necessária, segundo a qual "*eventual descumprimento da entrega da declaração não pode constituir impeditivo para a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que, nos termos do art. 205 do CTN, tal documento se destina à demonstração da inexistência de débitos tributários*" (ID 53071671, p. 2).

De fato, o entendimento do d. magistrado está de acordo com a redação do art. 205 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Ademais, vale notar que a quitação das multas decorrentes da inobservância da obrigação acessória afasta a conversão desta em obrigação principal, nos termos do art. 113, §3º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interêsse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nessa ordem de ideias, bem se vê que a sentença está em consonância com o entendimento deste e. TJDFT:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CUNHO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA COM RESTRIÇÃO CADASTRAL EM NOME DO EX-SÓCIO. IRREGULARIDADE. ***1. A obrigação tributária acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme previsto no artigo 113, §3º, do CTN. 2. Se o descumprimento da obrigação de entregar o Livro Fiscal Eletrônico limita-se a penalidades administrativas, sem a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária, não podendo ser convertida em obrigação principal de pagar o tributo, o que impede o lançamento, condição para a constituição do crédito tributário. 3. O impetrante possui direito ao fornecimento de certidão negativa se a eventual pendência apontada pelo Fisco não revelar débito decorrente de lançamento passível de constituição em crédito tributário.*** *4. Negou-se provimento à apelação e à remessa necessária. (Acórdão 1644622, 07061696720228070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022, g.n.)*

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ESCOPO. ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DÉBITOS PENDENTES E SUSPENSOS. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ***1. No que concerne aos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o escopo do legislador consiste em atestar a adimplência do contribuinte, para que possa realizar determinados atos, demonstrando não ser devedor da Fazenda Pública. O espírito da legislação em comento reside, pois, na certificação de que a pessoa física ou jurídica quitou tributos.*** *Tal raciocínio aplica-se, ainda, para débitos fiscais não vencidos, créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e aqueles cuja exigibilidade encontra-se suspensa. 2. No caso em voga, na esteira da finalidade dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, débitos vincendos de IPVA bem como os suspensos, em face de recurso judicial, não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, seja porque o IPVA, em questão, ainda irá vencer, seja porque o segundo débito encontra-se suspenso. 3. Quanto ao fato de a Lei n.1.254/96, no artigo 47, inciso II, estabelecer as alterações cadastrais como obrigação acessória do contribuinte, igualmente, não dá azo ao seu não recebimento de Certidão Negativa de Débito, porque o próprio CTN não impôs penalidade dessa sorte.* ***Logo, no caso em tela, conquanto haja o Impetrante descumprido a referida regra, tal desobediência não impede que receba a Certidão em destaque, porque inexiste dispositivo legal que preveja penalidades para esse fato****. 4. Apelo e reexame necessários não providos. (Acórdão*

393586, 20090110079753APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, , Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2009, publicado no DJE: 30/11/2009. Pág.: 86, g.n.)

A sentença, pois, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal
Com o relator
A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.